

A. I. N° - 271351.0120/07-2  
AUTUADO - SUPERMERCADO PREÇO BAIXO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINÔCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 05.08.08

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0096-05/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/11/2007, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada penalidade no valor de R\$690,00. No campo “Descrição dos Fatos” consta que o estabelecimento foi identificado vendendo mercadorias a consumidor final sem a emissão dos documentos fiscais respectivos, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 271351.0120/07-2, lavrado em 23/11/2007, fl. 03, e do relatório de Auditoria de Caixa, fl. 08.

O autuado apresenta impugnação, fls. 24 a 26, argüindo que a autuação se baseia em papéis e fatos, para ele ilegais e ilegítimos, pois não foram assinados por pessoa legalmente competente. Refuta a autuação por não possuir qualquer força probante, afirmando que não reconhece a legalidade e a legitimidade, tendo em vista que ninguém está por ele autorizado ou possui qualquer mandato procuratório para responder legal, administrativamente e juridicamente. Diz que o Auto de Infração representa uma ação ilegal dos autuantes, pois agiram sem procurar saber quem legalmente lhe representava constrangeram funcionários e afugentaram seus clientes e ainda pretendem lhe imputar uma responsabilidade que legalmente não pode ser atribuída, pois dos documentos que constituem a autuação não consta a sua assinatura, representante legal da empresa autuada.

Conclui o autuado observando que diante da sua contestação e apresentação de provas elucidativas dos fatos requer a improcedência do Auto de Infração.

O auditor designado para prestar informação fiscal, fls. 30 a 32, inicialmente discorre sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos. Diz que foi constatada, após a contagem do caixa, a falta de emissão de documento fiscal em operações de venda que totalizaram R\$140,24, conforme termo de Auditoria de Caixa, fl. 08. Junta o cupom emitido pelo ECF, cuja leitura X anexa à folha 04. Informa que após a ação fiscal foi emitida a Nota Fiscal nº 3050, fl. 05, para regularizar a venda de mercadorias sem nota fiscal e foram vistadas as Notas Fiscais nºs 3022 e 3047, fls. 06 e 07.

Ressalta que o autuado em sua defesa esquia-se de trazer argumentos relativos à materialidade dos fatos apontados e sancionados, limitando-se a atacar formalmente o procedimento, contestando a assinatura de seu fiscal de caixa que se encontrava presente no estabelecimento e reconhecera a validade do procedimento. Acrescenta ainda que o funcionário atendeu às solicitações do preposto fiscal entregando os talonários para travamento e emissão da nota fiscal para acobertar as mercadorias vendidas sem documentação fiscal, portanto, encontrava-se na

administração de fato dos negócios da empresa autuada, embora, esta lhe negue o direito de assinar ou representá-la junto ao fisco, sob a alegação de não possuir mandato algum para assim proceder.

Enfatiza que a defesa recusa-se a admitir, ou sequer discutir os fatos apontados no Auto de Infração, valorizando o aspecto formal do procedimento, não admitindo que seu funcionário atendesse o fisco e reconhecesse os documentos gerados em função dos fatos constatados. Atribui esta postura do autuado à necessidade de desviar a atenção da constatação e apreensão de equipamentos utilizados em seu estabelecimento sem autorização de uso operando de forma irregular, fato esse que ensejara a lavratura de outros autos de infração, em função desta irregularidade.

Diz que a defesa transparece só admitir operação de fiscalização realizada com a presença do titular da empresa, entretanto, observa que esta postura não condiz com a realidade, pois afirma que a fiscalização esteve no estabelecimento durante quase todo o dia sem que o responsável aparecesse para responder pelas irregularidades constatadas. Neste sentido, evidencia o informante que não seria plausível que a fiscalização tivesse que comunicar com antecedência o momento da operação, pois dessa forma, certamente não encontraria os equipamentos irregulares em funcionamento.

Informa que na contagem do caixa houve o acompanhamento do preposto do autuado que se encontrava no estabelecimento como responsável pelo caixa, no momento da contagem, concordando e aceitando com o levantamento através da aposição de sua assinatura. Por isto, afirma que o fato gerador presumido nos termos do art. 2º, § 3º, inciso I do RICMS-BA/97, relativo à ocorrência de operações tributáveis sem o recolhimento é procedente, pois o caixa apresentou saldo credor.

Conclui o informante asseverando que a defesa deixou de refutar a ação fiscal em seu aspecto essencial. Ressalta que a falta de assinatura do representante legal da empresa não torna o ato nulo e que as provas trazidas aos autos, mesmo que não tivessem sido assinadas, são cabais. Opina, por fim, pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar penalidade no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de cupom fiscal, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Constato que o autuado, em sua defesa limitou-se a desqualificar a autuação, alegando que o preposto de seu estabelecimento, responsável pela operação do caixa que acompanhou, conferiu e assinou reconhecendo a exatidão da auditoria de caixa, não possui autorização para legalmente lhe representar, na tentativa de invalidar o levantamento de caixa.

Verifico que a Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização no estabelecimento do autuado, fl. 08, teve sua elaboração embasada em provas e se encontra devidamente circunstanciada. O Termo de Auditoria de Caixa, emitido por preposto fiscal e assinado por funcionário da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas ou de cupons fiscais, no dia 21/11/2007, no valor de R\$140,24. Com base nesse resultado, foi determinada a emissão de nota fiscal no valor correspondente à diferença apurada, visando a regularizar da situação no tocante ao recolhimento do imposto devido.

Entendo que o fato de o preposto do autuado que acompanhou e assinou reconhecendo a exatidão do levantamento de caixa, não possuir mandato específico para representar o autuado, não tem o condão de invalidar o correto procedimento de apuração de operações de venda sem a emissão de documentação fiscal, como pretende a defesa eis que o autuado, além de não contestar a consistência do levantamento de caixa, não carreou aos autos prova inequívoca de que o preposto

que cuidava dos bens numerários da empresa, agiu de má fé ou contra os seus interesses. Por isso, não acolho a alegação defensiva de que a falta de autorização legal para o preposto assinar o termo de auditoria de caixa torna a peça imprestável aos fins a que se destina.

Constatou que as provas do cometimento da infração estão devidamente acostadas aos autos.

Tendo em vista que o RICMS-BA/97, no art.142 no inciso VII e art. 220, inciso I do RICMS-BA que, preceituam a obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente, ainda que este não o solicite, bem como o constante no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº. 7014/96 a qual preceitua a multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, considero que a documentação acostada pelo autuante prova a prática do ilícito fiscal, o que me faz votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0120/07-2, lavrado contra **SUPERMERCADO PREÇO BAIXO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008..

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA